

08/02/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.141 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
AGDO.(A/S) : AMÉRICO HOMEM DA ROCHA FILHO  
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso.
2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

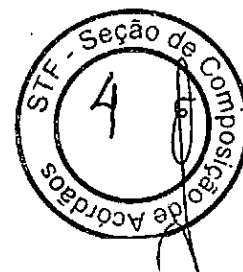
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011.

Ellen Gracie

- Relatora



08/02/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-555.141 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
AGDO.(A/S) : AMÉRICO HOMEM DA ROCHA FILHO  
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por alegada violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, contra acórdão no qual se discutiu a contratação temporária de professores em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nos seguintes termos (fls. 409-410):

*“4. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Como se pode aferir no RE 593.266/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.11.2008; e no AI 684.518-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 29.05.2009”.*

2. O agravante aponta, em síntese (fls. 413-416), que, ao assumir as funções de Governo Municipal, deparou com um quadro efetivo de professores reduzido e, como as vagas oficiais já haviam sido preenchidas pelos concursados, não havendo mais vagas oficiais a serem preenchidas, nos termos da norma constitucional do art. 37, IX, realizou contratações por prazo determinado, visando suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o relatório.

RE 555.141-AgR / RJ

**V O T O**

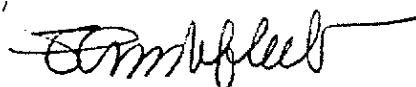
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Não tem razão o agravante, que repisa as razões do recurso extraordinário, já apreciadas pelo *decisum* impugnado, sem lograr infirmar suas conclusões, que merecem ser mantidas.

2. A decisão impugnada verificou que o entendimento do Tribunal *a quo* perfilha com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, como foi citado, *“comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário”*.

Corroborando esse entendimento, no caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*“(...) se os concursados têm preferência sobre os aprovados em novo concurso público, esta regra não pode ser diferente quanto aos demais tipos de preenchimento de cargos, que, na hipótese dos autos, ocorreu através de contratação temporária”*.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.141**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

AGDO.(A/S) : AMÉRICO HOMEM DA ROCHA FILHO

ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 08.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador